



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1161, de 2023**, que "Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	001; 002; 003; 004; 005
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	006
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	007; 008
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	009; 010; 011
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	012; 013
Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	014; 015
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	016; 017; 018; 019
Deputado Federal Fernando Mineiro (PT/RN)	020; 021
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	022

**TOTAL DE EMENDAS: 22**





## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.*

Acrescente-se o seguinte § 10º ao artigo 14 da Lei 13.334 de 13 de setembro de 2016, que trata do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (FAEP).

“Art. 14

.....

§10º - O Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP poderá destinar recursos a estudos e pesquisas voltados à modernização de marcos jurídicos dos setores de infraestrutura”.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa justamente permitir a utilização do FAEP para a realização de pesquisas e estudos de modernização de marcos jurídicos, a exemplo do marco jurídico do setor ferroviário, como forma de aumentar a segurança jurídica dos investimentos de PPI no setor.

Sala das Sessões, em de 2023.

**Senador Renan Calheiros – MDB/AL**



## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.*

Acrescente-se o seguinte artigo 7º-B à Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para incluir líderes das Casas do Congresso Nacional no rol de participantes das reuniões do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI:

“Art. 7º-B - O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI poderá convidar líderes das duas Casas do Congresso Nacional para participar de suas reuniões, sobretudo nas hipóteses de temas relacionados a políticas de investimentos que requeiram deliberação legislativa”.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, a exemplo do que já ocorre com o Conselho Político de Coalização, procura ampliar o diálogo institucional entre Poderes da República, com vistas ao aperfeiçoamento das legislações que afetam os investimentos do PPI.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador **Renan Calheiros** – MDB/AL



## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.*

Acrescente o seguinte *parágrafo único* ao artigo 2º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que trata dos objetivos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI:

“Art. 2º - São objetivos do PPI:

.....

*Parágrafo Único - O Ministério dos Transportes atuará em parceria com os demais órgãos competentes na promoção de investimentos voltados ao fortalecimento da Política Nacional de Mobilidade Urbana, de que trata a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012”.*

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a vigente legislação do PPI determina a integração dos diferentes modais de transportes de pessoas e bens, a presente emenda inclui o Ministério dos Transportes no rol dos atores de políticas públicas de mobilidade urbana, contribuindo para o fortalecimento das ações no segmento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**Senador Renan Calheiros – MDB/AL**



## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.*

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que trata dos objetivos do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI:

“VII – promover a geração emprego e renda, com vistas à redução das desigualdades regionais”.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, seguindo a própria Constituição Federal de 1988, busca incluir o princípio da superação das desigualdades regionais como um dos objetivos do PPI.

Sala das Sessões, em de 2023.

**Senador Renan Calheiros – MDB/AL**



## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.*

Acrescente-se o seguinte inciso V ao parágrafo §1º do artigo 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que trata dos empreendimentos que podem integrar o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI:

“V – empreendimentos públicos de infraestrutura baseados em fontes de energias renováveis, com incentivos a projetos localizados em regiões menos desenvolvidas”.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca incentivar os investimentos em empreendimentos à base de energias renováveis, em atendimento à inadiável adoção de políticas públicas de preservação do meio ambiente. Ademais, pretende-se a ampliação de investimentos em fontes energéticas limpas, tais como eólica, solar e outras, em benefício de regiões como o Nordeste.

Sala das Sessões, em de 2023.

**Senador Renan Calheiros – MDB/AL**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA N° - CMMMPV 1161/2023**

(à MPV 1161/2023)

Dê-se ao item “1” da alínea “b” do inciso II do art. 2º da MP nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

II - .....

b) .....

1. o inciso III; e

.....

”

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), segurança hídrica existe quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para (i) o atendimento às necessidades humanas, (ii) a prática das atividades econômicas e (iii) a conservação dos ecossistemas aquáticos, (iv) acompanhada de redução de riscos associados aos eventos críticos - secas e cheias.

Nota-se que são quatro dimensões indispensáveis para o desenvolvimento social e econômico, e que merecem priorização especialmente quando se verificam os impactos causados pelos eventos hidrológicos extremos ocorridos na última década no Brasil.

O País vive um cenário de intensificação no registro destes eventos, com sérios impactos sobre os diversos usos: abastecimento humano e industrial, irrigação, produção de energia e serviços ecossistêmicos.

No período de 2012 a 2017, a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e a Região Semiárida registraram a pior seca de sua história. As perdas econômicas decorrentes desse evento foram elevadas e os municípios viram o valor de sua produção agrícola registrar variações negativas superiores a 90% em relação ao período do início da seca.

Outras regiões do país, além do Nordeste e Semiárido, também sofrem com questões de insegurança hídrica. Vivenciamos recentemente uma situação hidrológica crítica na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, impactando

a geração de energia elétrica em escala nacional e levando ao registro de racionamento no abastecimento de água em diversas cidades do centro-sul do País.

De acordo com o Plano Nacional de Segurança Hídrica, publicado em 2019, 60,9 milhões de pessoas (34% da população urbana em 2017) vivem em cidades com menor garantia de abastecimento de água, e R\$ 228,4 bilhões de produção econômica nas atividades de indústria e agropecuária estão em risco quanto à garantia de oferta de água.

Esse panorama exige uma adequada condução e priorização da Política Nacional de Segurança Hídrica por parte do Poder Público, tendo em vista a necessidade de aprimorar o planejamento sistêmico do setor hídrico, com visão de longo prazo, gestão de riscos, e adequado direcionamento dos investimentos.

Nesse contexto, é desastrosa a proposta da Medida Provisória nº 1.161, de 2023, de exclusão da Política Nacional de Segurança Hídrica da Medida Provisória nº 1.154, de 2023 que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Registra-se que no período de 2019 a 2022, a referida política esteve sob competência do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, onde se destacaram:

- publicação do Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH) em 2019, que constitui diretriz para investimentos de infraestrutura hídrica;
- integração do PNSH aos instrumentos de planejamento e orçamento; e
- apresentação de projeto de lei ao Congresso Nacional instituindo a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica.

O Poder Público deve se debruçar sobre o tema para garantir que as ações de infraestrutura hídrica e de gerenciamento dos recursos hídricos, necessárias à segurança hídrica, sejam expandidas e aprimoradas.

Neste sentido, a presente emenda propõe a manutenção da Política Nacional de Segurança Hídrica como área de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2023.

**Senador Rogério Marinho**  
**(PL – RN)**  
**Líder da Oposição**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, a seguinte redação e suprima-se o inciso I do art. 2º:

“Art. 1º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal indicados pelo Presidente da República;



II – 6 (seis) representantes do Poder Legislativo federal indicados da seguinte forma:

- a) 2 (dois) representantes indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;
- b) 2 (dois) representantes indicados pela Mesa do Senado Federal;
- c) 2 (dois) representantes indicados pelo Tribunal de Contas da União;

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, para possibilitar que o Poder Executivo federal defina a composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI).

Considero, no entanto, que a MPV nº 1.161/2023 não se coaduna ao princípio da separação dos poderes, pois, ao dar uma verdadeira “carta branca” ao Presidente da República, prejudica os freios e contrapesos inerentes à relação entre os Poderes Legislativo e Executivo em um Estado Democrático de Direito.

A Emenda considera a importância das atribuições do CPPI elencadas nos incisos I a XI do art. 7º Lei nº 13.334/2016, estabelecendo, no § 1º do dispositivo legal citado, nova composição da referida instância



responsável pelas desestatizações, com composição paritária de membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

Com a nova composição do CPPI, os debates acerca das desestatizações passarão a ser mais qualificados, contando com a participação de representantes do Parlamento nas etapas mais decisivas das desestatizações, também mitigando riscos de decisões equivocadas de representantes indicados exclusivamente pelo Presidente da Pública.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Atenciosamente,



**CORONEL CHRISÓSTOMO**  
Deputado Federal - PL/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Suprime-se o disposto no art. 1º e no inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, para possibilitar que o Poder Executivo federal defina a composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI).

Considero, no entanto, que a MPV nº 1.161/2023 não se coaduna ao princípio da separação dos poderes, pois, ao dar uma verdadeira “carta branca” ao Presidente da República, prejudica os freios e contrapesos

LexEdit  
CD231971565500\*



inerentes à relação entre os Poderes Legislativo e Executivo em um Estado Democrático de Direito.

A Emenda propõe a supressão do disposto no art. 1º e no inciso I do art. 2º da MPV nº 1.161/2023, para assim manter a composição atual do CPPI, que contempla de forma permanente Ministros de Estado de diferentes áreas, bem como Presidentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Certo do compromisso dos demais Parlamentares com o equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo e da consciência de todos com os freios e contrapesos inerentes ao Estado Democrático de Direito, espero contar com o apoio necessário para a aprovação desta Emenda à MPV nº 1.161/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**CORONEL CHRISÓSTOMO**  
Deputado Federal

Atenciosamente,

**CORONEL CHRISÓSTOMO**  
Deputado Federal - PL/RO

LexEdit  
CD231971565500



**EMENDA Nº**  
**(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)**

**Modifique-se o art. 1º da MPV nº 1.161, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 1º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....  
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

- I - Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República; que o presidirá.
- II - Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- III - Ministro de Estado da Fazenda;
- IV - Ministro de Estado dos Transportes;
- V - Ministro de Estado de Minas e Energia;
- VI - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- VII - Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- VIII - Ministro de Estado das Cidades;
- IX - Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;
- X - dois representantes indicados pelo Congresso Nacional;
- XI - cinco representantes dos governos estaduais, dos quais um de cada região geográfica do País;
- XII - cinco representantes dos governos municipais, dos quais um de cada região geográfica do País;
- XIII - um representante da Confederação Nacional da Indústria;
- IXX - um representante da Confederação Nacional do Comércio;
- XX - um representante da Confederação Nacional de Serviços;
- XXI - um representante da Confederação Nacional do Transporte.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória caminha na direção errada ao deixar que a composição do Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos (CPPI) seja definida exclusivamente por ato infralegal do Presidente da República. O PPI não deve ser visto como um programa de governo, ou um programa do presente governo, mas, sim, um programa de Estado e que tem como objetivo ampliar e fortalecer a interação com a iniciativa privada, por meio de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e em demais áreas.

A verdade é que a solução da carência de investimentos em infraestrutura no País não será equacionada com mais centralização, ou com mais probabilidade de intervenção,



4 3 9 5 0 8 0 0 0  
\* C D 2 3 6 2

ou com mais possibilidade de “bypassar” o Congresso Nacional, inclusive na definição do seu comitê gestor. Ao invés de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada, o efeito prático da MP tenderá a ser o inverso, infelizmente. Ao invés de ampliar oportunidades de emprego e investimentos, teremos como resultado menos investimentos e empregos. Ao invés de estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, ficaremos sujeitos ao risco político.

Um governo centralizador e com tendências intervencionistas a todo momento representa, certamente, risco para os investimentos do Programa de Parcerias e Investimentos (PPI). Não é possível que empreendimentos de valores vultosos e longo tempo de retorno corram o risco de estarem sujeitos a decisões políticas de um conselho gestor cuja composição poderá ser alterada a qualquer tempo, tão somente a partir da edição de Decreto pelo próprio governo. Não podemos permitir a criação de tamanha insegurança, um “cheque em branco” para o Poder Executivo. A flexibilidade administrativa é sempre importante, porém deve ser equilibrada para não permitir o risco da intervenção, cujo efeito é muito mais danoso.

Há ainda um efeito mais perverso. Ao concentrar a atuação do Estado em projetos de infraestrutura, sem aproveitar adequadamente o potencial de parcerias com a iniciativa privada, que é o objetivo do PPI, serão comprometidos recursos e força pública de trabalho que deveriam estar focadas em atividades mais relevantes na função estatal, como saúde, educação e segurança pública. É nisso que o governo deveria se concentrar. Quando o governo foca sua atuação em infraestrutura e em áreas que poderiam ser exploradas de forma mais eficiente pela própria sociedade, esse mesmo governo deixa de priorizar a educação e a saúde da população.

Para corrigir tudo isso, proponho a presente Emenda. Em síntese, a partir de uma composição mais ampla, igualitária e com participação de representantes externos ao governo federal, busca-se assegurar ao Conselho do PPI um caráter de instância gestora de Estado, e não de governo. Para isso acontecer, é necessário que o CPPI contemple, no mínimo, a participação de representantes do parlamento, dos governadores e dos prefeitos, assim como de representantes da iniciativa privada. Tal robustez é fundamental para trazer previsibilidade nas decisões do CPPI e mais segurança aos investimentos e empregos no Brasil.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**  
**(NOVO/RS)**

CD 236243950800\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236243950800>

**EMENDA N°  
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)**

**Modifique-se o art. 2º da MPV nº 1.161, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 2°.....

e) o art. 60.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Dois Ministros do governo Lula - Rui Costa dos Santos e Esther Dweck - , no âmbito de suas atribuições institucionais, assinaram a Exposição de Motivos Interministerial da presente Medida Provisória, escrevendo textualmente que esta norma revoga o art. 60 da MP 1154/2023, conforme reproduzido a seguir:

4. Ademais, revoga-se o art. 60 da referida Medida Provisória, de modo que a ANA retome as competências para estabelecimento de normas de referência nacionais para regulação de serviços públicos de saneamento básico. Ressalta-se que a alteração não impacta na vinculação da Agência, que se vinculará ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

(reprodução de trecho da EMI da MP 1.161/2023)

Entretanto, talvez por esquecimento ou lapso do governo, o texto da MP 1161 não traz a revogação do citado art. 60, contradizendo o que foi institucionalmente assinado. Para corrigir esse engano do governo, assim como contribuir para um serviço público de saneamento básico eficiente e de qualidade, do qual depende a independência da regulação fora do nível ministerial, propomos a presente Emenda. Em essência, esta Emenda faz aquilo que o próprio governo prometeu na Exposição de Motivos da MP 1161 e não cumpriu, isto é, revogar o art. 60. Com isso, ficará restabelecida a competência regulatória da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, na forma definida no Novo Marco Legal do Saneamento de 2020.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**  
**(NOVO/RS)**



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

**EMENDA N°  
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)**

**Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.161/2023, que por sua vez modifcou dispositivos da MPV nº 1.154/2023:**

“Art. X. Altera-se o art. 20 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

‘Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:

IV - políticas direcionadas à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade a:

V - planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

....., " (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A centralização da regulação do saneamento básico dentro do nível político da Administração Direta, isto é, dentro das competências do Ministério das Cidades, é prejudicial ao serviço público de qualidade e eficiente. O maior prejudicado será o usuário do serviço.

Essa centralização afronta e afasta:

- a) a decisão colegiada da agência reguladora, formada por dirigentes com mandato fixo e aprovados pelo Senado Federal;
  - b) a pluralidade e o equilíbrio da decisão colegiada;
  - c) o rito formal de participação de usuários, consumidores, investidores e demais interessados na elaboração de normas regulatórias para o setor de saneamento básico, que inclui, por exemplo, AIR e consulta pública;
  - d) a independência do órgão regulador;
  - e) a garantia contra demissibilidade *ad nutum* dos dirigentes e servidores dos órgãos reguladores, que é completamente distinta dos cargos políticos de livre nomeação e exoneração na administração direta;
  - f) os deveres especiais de prestação de contas e de responsabilização ao qual a regulação proveniente das agências reguladoras está sujeita;



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

g) os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência e eficiência.

É fundamental garantir que a regulação sobre o saneamento básico não fique centralizada no Ministério das Cidades, por isso propomos a presente Emenda. Busca-se com isso, evitar a insegurança jurídica, a duplicidade de entendimento e o conflito de competências regulatórias sobre um mesmo assunto - o serviço público de saneamento básico. Além disso, devemos advertir que a definição de subsídios fiscais e/ou tributários aplicáveis ao saneamento básico, ou a qualquer outro setor, não é e não deve ser uma decisão política de um Ministério. Nos termos da Constituição Federal, os subsídios dependem de lei específica. Por isso, faz-se necessário alterar as competências do Ministério das Cidades, pois não deve ser sua atribuição estabelecer política de subsídios ao saneamento, em evidente confronto aos poderes constitucionais do Congresso Nacional.

Assim, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**

**(NOVO/RS)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238507360000>



\* C D 2 3 8 5 0 7 3 6 0 0 0 0 0 \*



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Insere-se no art. 7º, §1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....  
.....(NR).

§1º - Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais;

III – Ministro da Fazenda;

IV – Ministro dos Transportes;

V – Ministro de Minas e Energia;

VI – Ministro do Planejamento e Orçamento;

VII – Ministro do Meio Ambiente e Mudanças do Clima;

VIII – Presidente Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IX - Presidente da Caixa Econômica Federal;

X – Presidente do Banco do Brasil.

LexEdit  
CD232929365100\*





**CAMÂRA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF**

**JUSTIFICATIVA**

Devida a complexidade e a relevância estratégica e econômica para o país, fazem-se necessário a coordenação e a integração das ações de governo referentes aos empreendimentos públicos com participação privada.

Neste sentido, afigura-se de extrema importância que seja mantida a obrigatoriedade de órgãos de governo nos Conselhos, com direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2023

Deputada Bia Kicis  
(PL-DF)

LexEdit  
CD232929365100\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232929365100>



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

**EMENDA SUPRESSIVA N°**

Suprime-se do art. 2º da MP nº 1.161/2023 a revogação do § 2º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016, mantendo-se a redação original do dispositivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Devido à complexidade e à relevância estratégica e econômica para o País, fazem-se necessárias a coordenação e a integração das ações de governo referentes aos empreendimentos públicos com participação privada.

Neste sentido, afigura-se de extrema importância que seja mantida a obrigatoriedade de que sejam convidados a participar das reuniões do Conselho, ainda que sem direito a voto, “os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes”, conforme previa o § 2º do art. 7º da Lei nº 13.334/2016, dispositivo cuja revogação é proposta na MP nº 1.161, de 2023.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2023

Deputada Bia Kicis  
(PL-DF)

LexEdit  
CD238122798200\*



## COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161/2023.

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.161/2023 o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º Os empreendimentos públicos de infraestrutura na área do escoamento de produção agropecuária.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.161/2023, visa conferir prioridade aos empreendimentos públicos de infraestrutura firmados por meio do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) na área do escoamento da agricultura.

Nosso país enfrenta grandes dificuldades para escoar a produção agrícola, principalmente porque, na maior parte das vezes, o transporte rodoviário é a única opção.

ExEdit  
CD232216947800\*



Segundo dados da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA), 85% dos grãos produzidos no Brasil são transportados por rodovias e, além dos problemas com buracos, falta de sinalização e trechos de pista simples, faltam também opções para escoar a produção. Hoje o país é interligado por cerca de 30 mil quilômetros de ferrovias, praticamente o mesmo tamanho que possuía em 1930. Só para se ter ideia, nos Estados Unidos, principal concorrente do agronegócio brasileiro, são quase 300 mil quilômetros de linhas férreas, e isso tem um custo. Agricultores brasileiros pagam o dobro do valor para exportar uma tonelada de soja, por exemplo.<sup>1</sup>

Para a CNA, é importante também integrar rodovias e ferrovias às hidrovias para diminuir custos. Segundo a confederação, hoje apenas um terço dos rios brasileiros que têm capacidade para transporte em grande escala, é usado.

Ante o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado SAMUEL VIANA

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/10/31/logistica-de-escoamentos-dos-produtos-do-agronegocio-brasileiro-apresenta-gargalos.ghtml>.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1161/2023  
(à MPV 1161/2023)**

Acrescente-se inciso I ao § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

I – o Ato deverá compor os Conselhos Nacionais de Políticas Públicas aplicadas aos setores de desenvolvimento econômico e Entidades da Sociedade Civil.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo dar espaço aos Conselhos Nacionais de Políticas Públicas aplicadas aos setores de desenvolvimento econômico (CNA, CNI, CNC, CNT, etc.) e Entidades da Sociedade Civil, uma vez que, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA, os citados Conselhos “são vinculados a órgãos do Poder Executivo, tendo por finalidade permitir a participação da sociedade na definição de prioridades para a agenda política, bem como na formulação, no acompanhamento e no controle das políticas públicas”.

A participação de instituições da sociedade civil e dos referidos Conselhos na definição das políticas destinadas à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada, que se dá por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura, objeto do PPI, certamente trará maior transparência, publicidade,



ExEdit  
\* C D 2 3 7 4 7 2 9 9 0 5 0 0

efetividade, eficiência e maior assertividade das políticas de infraestrutura de acordo com as reais necessidades dos setores de desenvolvimento econômico e, consequentemente, do país.

Assim, pretendemos a inclusão dos Conselhos Nacionais de Políticas Públicas e Entidades da Sociedade Civil no CPPI da Presidência da República, com a finalidade de contribuir com as deliberações do PPI.

Ante o exposto, submeto esta Emenda aos demais nobres Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2023.

**Deputado Samuel Viana  
(PL - MG)**

LexEdit  
CD237472990500\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237472990500>



CÂMARA FEDERAL

## EMENDA N°

(à MP nº 1.161, 10 de fevereiro 2023)

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.*

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração de Desenvolvimento Regional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil,

\* C D 2 3 5 3 4 8 5 7 5 6 0 0 \*



promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).



\* C D 2 3 5 3 4 8 5 7 5 6 0 0 \*



CÂMARA FEDERAL

## EMENDA N°

(à MP nº 1.161, 10 de fevereiro 2023)

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.*

Art. 1º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Integração Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....  
(NR)

## JUSTIFICATIVA

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil, promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um

.....  
\* C D 2 3 8 2 8 5 7 7 9 8 0 0



recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).



\* C D 2 3 8 2 8 5 7 7 9 8 0 0 \*



## CÂMARA FEDERAL

## EMENDA Nº

(à MP nº 1.161, 10 de fevereiro 2023)

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.*

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023:

a) a alínea b do inciso II art. 2º

II – da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023:

a) o inciso II do caput;

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração de Desenvolvimento Regional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Integração Desenvolvimento



A standard 1D barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

(NR)

## JUSTIFICATIVA

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil, promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do



Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).



\* C D 2 3 1 0 8 0 8 1 1 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231080811300>



CÂMARA FEDERAL

## EMENDA N°

(à MP nº 1.161, 10 de fevereiro 2023)

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.*

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023:

a) a alínea b do inciso II art. 2º

II – da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023:

a) o inciso II do caput;

## JUSTIFICATIVA

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil, promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

\* C D 2 3 5 1 5 9 4 7 5 3 0 0 \*



A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).



\* C D 2 3 5 1 5 9 4 7 5 3 0 0 \*

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

“Art. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º Desde que exista prévia autorização legislativa por lei específica para cada objeto de desestatização, estarão sujeitas aos termos desta Lei as desestatizações de:

..... (NR)”

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.161, de 2023, altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, órgão responsável, hoje em dia, pelas funções do Programa Nacional de Desestatização.

O contexto de reorientação da política econômica e da estratégia de desenvolvimento econômico e social com a vitória do programa do Presidente Lula implica repensar a atuação do Estado na economia brasileira.

Julgamos essencial, junto com as declarações do Presidente Lula de que não serão realizadas privatizações do patrimônio do povo brasileiro, rever a autorização genérica para privatizações de empresas



CD230391834500\*

estatais e suas subsidiárias presente no art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Ademais, nesse espírito, acreditamos que todas as desestatizações com base nessa legislação devem ser precedidas de autorização legislativa.

Além mudança na estratégia de desenvolvimento nacional, também reconhecemos que deve haver simetria na forma jurídica com respeito às empresas estatais.

Assim como os incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal determinam que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista e que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas empresas, as alienações do controle dessas empresas públicas e subsidiárias deve ser prevista em lei específica, para cada caso.

Além disso, o art. 175 da Constituição ainda estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.161, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FERNANDO MINEIRO

2023-702

CD230391834500\*



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

“Art. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei, com a necessidade de edição de lei específica para cada alienação de controle de empresa estatal ou subsidiária de empresa estatal:

..... (NR)”

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.161, de 2023, altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, órgão responsável, hoje em dia, pelas funções do Programa Nacional de Desestatização.

O contexto de reorientação da política econômica e da estratégia de desenvolvimento econômico e social com a vitória do programa do Presidente Lula implica repensar a atuação do Estado na economia brasileira.

Julgamos essencial, junto com as declarações do Presidente Lula de que não serão realizadas privatizações do patrimônio do povo

66679800  
\* C D 2306636679800



brasileiro, rever a autorização genérica para privatizações de empresas estatais e suas subsidiárias presente na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Além mudança na estratégia de desenvolvimento nacional, também reconhecemos que deve haver simetria na forma jurídica com respeito às empresas estatais.

Assim como os incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal determinam que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista e que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas empresas, as alienações do controle dessas empresas públicas e subsidiárias deve ser prevista em lei específica, para cada caso.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.161, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FERNANDO MINEIRO

2023-702

CD230663679800\*





## Gabinete do Senador Hamilton Mourão

## EMENDA ADITIVA N° - CMMMPV1161

(à MPV 1.161 de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Art. 1º da MPV 1.161, de 2023 que “Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016”:

“Art. 7º .....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal definirá a composição da CPPI, sem prejuízo das presenças dos Líderes da oposição ao governo, da minoria e da maioria do Congresso Nacional

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem as razões presidenciais para limitar a composição da CPPI singularmente, um dos motivos de existir do regime democrático é a imprescindibilidade do direito ao amplo debate nas decisões políticas do País, dando oportunidade à participação das partes divergentes, cujos cargos no Legislativo foram conferidos pela vontade e soberania popular.

Contornar essa condição seria o mesmo que sufocar o princípio da representatividade popular, *latu sensu*, quando se suprime a possibilidade de participação de todas as lideranças políticas do parlamento, sejam elas convergentes ou divergentes, que deve estar, necessariamente, acima das correntes político-ideológicas.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para, em nome da democracia, aprovarem a presente Emenda a bem do devido processo legislativo e do amplo debate político.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador Hamilton Mourão  
REPUBLICANOS/RS